



MPC/DF

Proc.: 10226/2017

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

**PROCESSO 10226/2017**

**PARECER 0436/2020-CF**

**ASSUNTO Licitação**

**Ementa**

**PREGÃO ELETRÔNICO 02/2017 posteriormente alterado para 02/2018. Objeto: Contratação de empresa(s) especializada(s) para coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e demais serviços. Diversas decisões. Recurso manejado por empresa privada contra a Decisão 1624/19. Conhecido pela Decisão 2352/19, desprovido de efeito suspensivo. Corpo Técnico sugere negar provimento. MPCDF, com adendo, aquiesce.**

Versaram os autos, inicialmente, acerca do Pregão Eletrônico 02/2017, tendo como objeto a contratação de empresa(s) especializada(s) para os seguintes serviços: coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, inclusive em áreas de difícil acesso; coleta manual de entulhos, coleta mecanizada de entulhos, varrição manual de vias e logradouros públicos, varrição mecanizada de vias e logradouros públicos; operação das unidades de transbordo e serviços complementares (limpeza e lavagem de vias, equipamentos e bens públicos; catação de materiais soltos em vias públicas e áreas verdes; frisagem e pintura mecanizada de meios-fios; e limpeza de póseventos); além da caracterização dos resíduos sólidos por meio dos estudos gravimétricos; instalação de LEV (Local de Entrega Voluntária); instalação de contêineres semienterrados; instalação de lixeiras/papeleiras em diversos pontos do DF; implantação de programa de mobilização social; implantação de programas, equipamentos de rastreamento e monitoramento das rotas via satélite e implantação de Serviço de Atendimento ao Usuário (SAU), nas áreas Regiões Administrativas do Distrito Federal, urbanas e rurais, distribuídas por Lotes I, II e III, conforme descritos no Edital.

2. Posteriormente, o certame passou a ser disciplinado pelo Pregão



MPC/DF

Proc.: 10226/2017

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

Eletrônico 02/2018.

3. O presente processo já foi objeto de várias decisões, entre elas, a de número 1624/19, onde constaram diversos itens e os que interessam para o presente momento processual são estes:

“O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I – tomar conhecimento: (...);

h) da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. (eDOC E3CD10BBc), em face do Pregão Eletrônico nº 02/2018-SLU, tendo em conta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I a IV do § 2º do art. 230 do RI/TCDF c/c o disposto no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; (...);

II – considerar: (...)

e) no mérito, improcedente a Representação protocolada pela empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. (eDOC E3CD10BB-c), tendo por prejudicado o pedido de medida cautelar constante da exordial; (...).”

4. Contra esses itens, a Empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda interpôs recurso com a intenção de buscar a nulidade do processo licitatório referente ao PE 02/2018 ou declarar a desclassificação da empresa SUSTENTARE SANEAMENTO S/A para o lote 2 do certame.

5. O apelo foi conhecido pela Decisão 2352/19 com o seguinte teor:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I – tomar conhecimento:

a) do Pedido de Reexame (peça 421, e-DOC: 83264656-c) interposto pela empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA., **sem efeito suspensivo**; b) da Informação nº 139/2019 – Nurec;

II – dar ciência desta deliberação ao recorrente, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007, com o alerta de que ainda pende de análise de mérito do referido recurso;

III – **conceder, nos termos do art. 283 do RI/TCDF, a abertura de prazo de 30 (trinta) dias para que o Serviço de**



MPC/DF

Proc.: 10226/2017

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

**Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU e a empresa SUSTENTARE SANEAMENTO S.A., caso queira, ofereça contrarrazões recursais;**

IV – autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão, bem como do recurso, aos interessados mencionados no item III anterior; b) o retorno dos autos à Unidade Técnica para as providências pertinentes.

6. Assim, desta feita, o Corpo Técnico atesta que a Empresa Sustentare Saneamento S/A e o SLU apresentaram suas respectivas contrarrazões recursais e passa a examinar o mérito do recurso.

7. Inicia pelas razões apresentadas pela Recorrente, assim pontuadas:

5. A recorrente inicia seus argumentos asseverando que o edital do Pregão Eletrônico nº 02/2018, bem como a condução da licitação, estariam eivados de inúmeras ilegalidades que acarretariam na nulidade do processo e dos atos decorrentes, revelando-se errôneo e impreciso, com informações que impossibilitariam a perfeita elaboração dos custos dos serviços para apresentação da proposta comercial.

6. Aponta possível descumprimento do **princípio da legalidade**, mormente, no que diria respeito ao objeto da licitação que, segundo a recorrente, não deixaria claro o local da destinação final dos resíduos coletados, entre outros elementos, que deveriam estar descritos no corpo do edital, com o objeto e especificações técnicas dos serviços.

7. A descrição do edital, quanto ao lote 2, segundo a recorrente, estaria incompleta, obscura, contraditória, omissa e dúbia, ferindo também o **princípio da isonomia**, principalmente quanto: à errônea estimativa da capacidade de carga dos caminhões compactadores para o item P1 - coleta de transporte de resíduos sólidos domiciliares em áreas comuns e de difícil acesso; e erro no tocante aos veículos considerados na planilha de memória de cálculo disposta no Edital no item P1 - coleta de transporte de resíduos sólidos domiciliares em áreas comuns e de difícil acesso.

8. Afirma, ainda, a observância de irregularidade na condução do pregão eletrônico. Isso porque não lhe teria sido possível



MPC/DF

Proc.: 10226/2017

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

visualizar a proposta de preços das demais licitantes, restando prejudicada sua participação no certame, com o agravante de que tais questionamentos não teriam sido respondidos pela Administração.

9. Outro ponto do recurso seria a inexecuibilidade observada nos preços mínimos dos serviços licitados estimados no pregão eletrônico – item P1 – coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares em áreas comuns e de difícil acesso, sobre os quais assevera que não seriam suficientes para cobrir os custos reais com sua execução, acrescentando que tais falhas, constantes na estimativa de preço e nas planilhas orçamentárias, feririam comandos legais como os dos arts. 3º, 6º, 7º e 40 da Lei nº 8.666/1993.

10. A consequência seria a aceitação de preços ou propostas manifestamente inexequíveis que, de acordo com o art. 48 da Lei nº 8.666/1993, deveriam ser desclassificadas.

11. Sustenta, então, que o i. Conselheiro Relator não poderia ter entendido que houve o saneamento das irregularidades apontadas, até porque **os cálculos das concorrentes teriam sido realizados com vício**, fazendo com que seus preços se tornassem irregulares.

12. Esclarece que as propostas de preço apresentadas pela SUSTENTARE, considerada classificada em primeiro lugar para o lote 2, seriam inexequíveis e, por isso, dever-se-ia aplicar-lhe as disposições do art. 48 da Lei nº 8.666/1993.

13. Explica que a Administração teria orçado para o lote 2 o valor de R\$ 645.914.331,57 e o preço apresentado pela SUSTENTARE teria sido de R\$ 454.999.999,53, ou seja, 70,44% do valor orçado, com as seguintes falhas: 1) não considerou os salários corretos para a função de engenheiro de segurança do trabalho e assistente de engenharia (engenheiro geógrafo/cartógrafo); 2) não considerou os custos com combustível dos veículos leves, veículo triciclo e soprador costal; 3) apresentou preços de veículos e equipamentos incompatíveis com o valor de mercado para os veículos com as especificações técnicas mínimas estipuladas no item 6 do termo de referência.

14. Discorre sobre cada ponto equivocado da proposta de preço da SUSTENTARE e conclui que, na expressão de Hely Lopes Meirelles, “a inexecuibilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos



MPC/DF

Proc.: 10226/2017

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado'. Licitação e Contrato Administrativo, 1ª ed. Editora RT: 1991, pág. 142).”

15. Alerta para o fato de que a Administração Pública teria responsabilidade objetiva por danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, ou seja, contratação de empresa que não venha a reunir condições hábeis para ser contratada, conforme art. 37, § 6º, da CF/1988.

16. Por fim requer a reforma da Decisão nº 1624/2019, com determinação de nulidade do processo licitatório, ou que seja declarada a desclassificação da SUSTENTARE, para o lote 2 do Pregão Eletrônico nº 2/2018, Processo SEI nº 009.000905/2016, revogando-se a decisão administrativa em sentido contrário.

8. Ato contínuo, apresenta as contrarrazões da Empresa Sustentare Saneamento S/A:

17. A SUSTENTARE esclarece que, em 25/10/2018, teria sido declarada vencedora do lote 2 do Pregão Eletrônico nº 2/2018. Na sequência, a LITUCERA teria interposto recurso administrativo para a pregoeira, tendo sido vencida em todas as suas argumentações. Não conformada, apresentou representação perante o TCDF, que foi julgada improcedente pela Decisão nº 1624/2019, e, posteriormente, o presente recurso contra o mencionado decisum.

18. Quanto à exequibilidade da proposta, a SUSTENTARE declara que a pecha de inexequibilidade pressuporia a sua inviabilidade prática, de modo que viesse a comprometer o próprio objeto contratual, o que exigiria prova cabal para sua caracterização.

19. E que, no caso em tela, a recorrente, não obstante a vasta citação de doutrina a respeito do tema, ateu-se a alegar, no tocante ao item P1, quanto ao BDI, possível desconsideração da fração relativa ao lucro e à administração central e, além disso, provável inexequibilidade da proposta porque: a) computara, de forma equivocada, os salários de engenheiro de segurança do trabalho e assistentes de engenharia; b) não considerara os custos com combustível dos veículos leves, triciclo e soprador costal; e c) as aquisições de veículos teriam sido lançadas em dissonância com os preços praticados no mercado.

20. Apesar disso, não teria havido demonstração dessa



MPC/DF

Proc.: 10226/2017

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

inexequibilidade por intermédio dos documentos apresentados pela recorrente. Contrariamente ao argumentado, conforme informação da pregoeira e da área técnica do SLU, a proposta da SUSTENTARE teria apresentado valor correspondente a 82,22% da média das demais propostas, não podendo, assim, ser considerada simbólica ou irrisória.

21. Salienta, ademais, que já se encontraria pacificado nas Cortes de Contas que a margem de lucro mínima ou irrisória não significaria que a proposta seria inexequível, e se enquadraria como estratégia empresarial, conforme Acórdão TCU nº 3092/2014-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, Sessão de 12/11/2014, afastando a alegação de inexequibilidade com base no valor total da proposta apresentada.

22. Em relação ao salários dos engenheiros de segurança do trabalho e assistentes de engenharia, assegura que a alegação de que o preço utilizado seria inferior ao piso salarial da categoria não tem fundamento, pois a SUSTENTARE teria consignado como salários R\$ 6.534,00 e R\$ 5.800,00, para as duas categorias, respectivamente, de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Engenheiros do Distrito Federal e o Sindicato Nacional Empresa e Arquitetura e Engenharia Consultiva, conforme texto anexado (pág. 11 da peça 436).

23. No tocante aos custos de combustíveis, a recorrente frisa que a SUSTENTARE teria, em sua proposta de preço, zerado essa despesa em contrariedade ao disposto no item 5.2.2 do edital. No entanto, a SUSTENTARE assegura que essa questão teria sido alvo de pedido específico de diligência por parte do SLU, saneada sem que se implicasse majoração dos preços ofertados e acatada pela área técnica da Jurisdicionada, conforme transcrição de pág. 14 da peça 436.

24. Referente às aquisições de veículos com suposto lançamento em dissonância com os preços praticados no mercado, a SUSTENTARE destaca que, em sua proposta, teria adotado equipamentos parcialmente depreciados, mas que observara a idade máxima estabelecida no item 5.1.3.8 do edital.

25. Expõe, assim, que o parâmetro de preço utilizado – inferior ao previsto para os equipamentos e veículos novos – justificaria, por si só, os descontos superiores a 40% praticados pela SUSTENTARE.

26. Destaca, mais uma vez, que o percentual de lucro de 0,50%



MPC/DF

Proc.: 10226/2017

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

Rubrica

se revelaria consentâneo com a diretriz do Tribunal de Contas da União, para o qual a proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduziria, necessariamente, à inexecuibilidade contratual:

*ACÓRDÃO Nº 3092/2014 - Plenário SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário). (...) VOTO (...) 18. De se destacar, ainda, que não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas. Com isso, infiro que atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.*

27. Pontua que, no caso da SUSTENTARE, o percentual de 0,50% de lucro praticado transpareceria a diluição dos seus custos dentro da sua atual infraestrutura empresarial, e se harmonizaria, plenamente, com o princípio da economicidade dos contratos firmados pelo poder público com reconhecimento da exequibilidade de sua proposta pela equipe técnica que teria, ao analisar as diligências, concluído, no relatório técnico do SLU nº 13035666, que a proponente apresentara os devidos esclarecimentos acerca da exequibilidade da sua proposta, atendendo assim às exigências do edital.

28. Por fim, requer o desprovisionamento, no todo, do pedido de reexame apresentado pela LITUCERA.

9. Em seguida, cita as contrarrazões do SLU:

29. O SLU, preliminarmente, discorre sobre a ilegitimidade



MPC/DF

Proc.: 10226/2017

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

Rubrica

recursal e interesse de agir da ', defendendo que a empresa não poderia ser considerada parte no processo pelo simples fato de ter sido autora de representação anterior.

30. Quanto à suposta ausência de clareza no edital e inexecutabilidade dos custos estimados dos serviços P1, o SLU assim se posiciona:

*“A recorrente afirma que o edital do certame é incompleto, obscuro, contraditório, dúbio, gerando nulidade do procedimento Licitatório conforme fl. 5 do recurso. Os referidos argumentos tratam de irregularidade infundada, pois o Edital e o Termo de Referência, este último anexo ao primeiro, foi analisado de forma exaustiva por essa Eg. Corte de Contas, constando nos referidos instrumentos completa e detalhada descrição dos serviços e as obrigações das contratadas quanto aos padrões e critérios a serem cumpridos, as normas a serem respeitadas e, em especial, as localidades da destinação final dos resíduos conforme itens 3.2.6 e 3.18. Quanto aos custos estimados para os serviços P1 do Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 02/2018 - SLU ser inexequível e subdimensionado, conforme alega a recorrente, cabe ressaltar que a empresa não demonstra tal fato de forma concreta e fundamentada. Para comprovar a incompatibilidade dos custos com os praticados no mercado é necessário demonstrar pelo menos que os parâmetros utilizados pelo SLU para elaboração da planilha estimada são equivocados, inaplicáveis ou então mediante apresentação de pesquisa de preço com os valores praticados em outros contratos similares ou de igual envergadura, considerando a economia de escala, prazo contratual previsto no certame e as peculiaridades regionais quanto a tributação e outros fatores. Ademais, os referidos argumentos da recorrente foram exaustivamente analisados por essa Corte de Contas por meio da informação nº 316/2018 (e-DOC 2A2E9110-e) e pelo Ministério Público de Contas - MPJTCDF no âmbito do Parecer nº 47/2019-G3p (e-DOC EFFC11BE-e). Quanto ao dimensionamento da frota, foi realizada análise técnica por esse Tribunal de Contas conforme Informação nº 275/2017 (84A681138-e), Informação nº 334/2017 (C4131706-e), Informação nº 341/2017 (AEC213848-e), sendo exarada posteriormente Decisão nº 3.859/2017 que julgou saneada a questão quanto ao dimensionamento dos caminhões compactadores: (...) Não*



MPC/DF

Proc.: 10226/2017

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

*obstante, evidente que se mostra inoportuna a recorrente, uma vez que a petição trata-se de mera repetição de argumentos anteriormente aduzidos que não possuem o condão de esclarecer eventuais erros do julgamento que merecem modificação da decisão proferida. Aliás (sic), o recurso limita-se a simplesmente buscar convencer os julgadores da correção de teses anteriormente rejeitadas ou de correções já acatadas pelo SLU. Portanto, verifica-se que a peça recursal da empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA repete argumentos já analisados e saneados, sendo os referidos argumentos tentativa de tumultuar o procedimento licitatório e a regular contratação almejada pela Administração Pública.*

31. Quanto à suposta inexecutabilidade da proposta da SUSTENTARE, o SLU afirma que, na análise do recurso administrativo, teria constatado que o valor verificado teria sido "(...) equivalente a 82,22% da média aritmética das demais propostas, o que não pode ser considerado valor simbólico ou irrisório, uma vez que isso só pode ocorrer no caso do valor ser menor que 80% do média aritmética das demais proposições classificadas".

32. Acrescenta que "Com base nos documentos apresentados pela empresa SUSTENTARE SANEAMENTO S/A, o setor técnico do SLU, por meio do documento ID 13035666 - CRC 0D199E30 e de forma fundamentada concluiu que '(...) **a PROPONENTE apresentou os devidos esclarecimentos acerca da exequibilidade da sua proposta.** Ressalta-se que a qualificação técnica e a proposta de preço apresentada pela proponente atende as exigências editalícias".

33. Afirma, então, que o SLU não teria, em nenhum momento, praticado ato administrativo sem adoção das diligências necessárias e com o crivo técnico para as justificativas apresentadas e que a SUSTENTARE teria apresentado elementos suficientes para comprovar a exequibilidade de sua proposta.

34. Por fim, requer o indeferimento do pedido de reexame da recorrente com a consequente manutenção do decisum desta Corte.

10. A partir dessas alegações das partes envolvidas, a Unidade Técnica analisa o mérito.



MPC/DF

Proc.: 10226/2017

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

11. Quanto à preliminar suscitada pelo SLU, pondera que o TCDF já se manifestou a respeito ao admitir o recurso da interessada.

12. No tocante a possíveis nulidades constantes do PE 02/2018, destaca que a Recorrente não trouxe provas sobre o alegado e que o edital foi analisado pela Quarta Divisão da então Secretaria de Acompanhamento, mediante Informação 110/2017, com proposta de adoção de medidas corretivas, as quais foram adotadas pelo SLU e posteriormente aceitas pelo TCDF.

13. Com relação à possível irregularidade na condução do PE, transcreve o que foi ponderado pela Informação 316/2018:

“158. Sobre a alegação de possível irregularidade na condução do lote 2 do certame pela Pregoeira, entendemos que sua insurgência não merece prosperar uma vez que, durante a fase de lances do pregão, o próprio sistema comprasnet não permite a visualização dos lances ofertados pelos demais licitantes, mais (sic) tão somente do menor lance até o momento no pregão, e o menor lance ofertado pelo licitante que está operando o sistema. 159. A explicação detalhada de como funciona a condução do pregão eletrônico no sistema comprasnet está disponibilizado no Manual do Fornecedor. 160. Ressaltamos que, em análise à Ata de Realização do PE nº 02/2018 (fls. 529/562, e-DOC FEC181B8-e, Peça 308) o lote 2 contou com a participação de 19 licitantes, e que como a empresa START SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI apresentou proposta com valor bastante inferior ao custo estimado, o preço por ela informado se afigurou durante toda a fase de lances como o menor preço. Logo, a situação apresentada pela Representante repercutiu para todas as demais 17 licitantes que apresentaram propostas superiores ao da empresa START. Ou seja, elas ofertaram lances sem saber os lances ofertados pelos demais licitantes, uma vez que o sistema não permite tal situação. 161. Verificamos na Ata do PE nº 02/2018, ainda, que a empresa Representante não ofertou nenhum lance, mas tão somente a sua proposta inicial. 162. Com relação à empresa START, verificamos também que sua proposta foi desclassificada, após a fase de lances, uma vez que, conforme previsto no item 10 do Edital. 163. Diante disso, consideramos que não restaram configurados indícios de



MPC/DF

Proc.: 10226/2017

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

irregularidade na alegação apresentada

14. No que se refere a possível inexecuibilidade dos preços mínimos dos serviços licitados e estimados no PE, reporta-se novamente a conteúdo da Informação 316/2018 sobre o assunto:

“144. Acerca da possível inexecuibilidade dos custos estimativos previstos no edital para os serviços ‘P1 – Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares em Áreas Comuns e de Difícil Acesso’ para os 3 lotes, a Representante entende que os valores previstos no edital não seriam suficientes para cobrir os custos reais com a execução dos serviços. 145. Para justificar sua alegação, apresenta planilha de composição de custos que entende ser a que melhor representa os custos dos serviços a serem executados. 146. Por fim apresenta um quadro comparativo dos custos unitários a seguir reproduzido: [ver quadro na página 44 da peça 309] (...) 156. Ademais, o Representante se equivoca ao apresentar o quadro comparativo dos custos unitários do serviço P1 para os três lotes, em relação ao que entende correto, uma vez que os custos unitários atribuídos aos do edital não correspondem àqueles efetivamente previstos no edital do PE nº 02/2018, conforme indicamos a seguir:

<i>P1 – Coleta a Transporte e RSU Domiciliares em áreas comuns e de difícil acesso</i>			
	<i>Unid.</i>	<i>Custo Unitário Edital PE nº 02/2018</i>	<i>Custo Unitário Representante</i>
<i>Lote 1</i>	<i>t/mês</i>	<i>127,74</i>	<i>103,58</i>
<i>Lote 2</i>	<i>t/mês</i>	<i>128,93</i>	<i>97,69</i>
<i>Lote 3</i>	<i>t/mês</i>	<i>128,67</i>	<i>106,29</i>

157. Ou seja, o valor unitário previsto efetivamente no edital do PE nº 02/2018 – SLU vigente possui valores unitários para o serviço P1 superiores ao calculado pela Representante, desconstruindo-se, assim, a alegação de que os custos estimativos no edital estariam subdimensionados.”

15. Sobre a proposta vencedora para o Lote 2 ter sido aceita com



MPC/DF

Proc.: 10226/2017

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

essa suposta inexecuibilidade, cita argumento da Empresa Sustentare no sentido de que a Recorrente não a demonstrou e que o valor correspondente a 82,22% da média das demais propostas não pode ser considerada simbólica ou irrisória, tendo em conta jurisprudência do TCU, Acórdão 3092/2014 – TCU PLENÁRIO, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, *verbis*:

**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário). (...) VOTO (...) 18. De se destacar, ainda, que não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas. Com isso, infiro que atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta. (Grifo do original).**

16. No mais, aborda, especificamente, os 3 itens da proposta da vencedora do Lote 2 que seriam inexecuíveis: 1) Salários para a função de engenheiro de segurança do trabalho e assistente de engenharia; 2) Custos com combustível dos veículos leves, veículo triciclo e soprador costal; e 3) Preços de veículos e equipamentos incompatíveis com o valor de mercado.

17. Em suma, quanto ao item “1”, assevera que os salários orçados pela vencedora do lote 2 são superiores ao piso salarial para os cargos apontados.

18. A respeito do item “2”, afirma que os custos foram ajustados à época do certame nos termos permitidos pelo Edital do PE 02/2018.

19. A propósito do item “3”, esclarece que os veículos considerados



MPC/DF

Proc.: 10226/2017

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

pela vencedora eram usados e dentro das regras estipuladas pelo Edital condutor do certame.

20. Nesse sentido, conclui:

63. Diante do exposto, considerando que a LITUCERA não logrou êxito em comprovar qualquer irregularidade perpetrada no certame, nem que a proposta apresentada pela SUSTENTARE seria inexecutável ou que a mencionada empresa não reuniria condições hábeis para ser contratada pela Administração Pública, não vemos como atender seu requerimento de reforma da Decisão nº 1624/2019, com determinação de nulidade do processo licitatório ou declaração de desclassificação da empresa vencedora do lote 2.

21. Por conseguinte, sugere ao Plenário:

I. tomar conhecimento:

- a) da Informação nº 010/2020 – NUREC;
- b) das contrarrazões recursais apresentadas pela SUSTENTARE SANEAMENTO S/A (peça 436);

II. no mérito, negar provimento ao pedido de reexame protocolado pela empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA. (peça 421) contra a Decisão nº 1624/2019 (peça 398);

III. autorizar:

- a) o conhecimento do teor da decisão que vier a ser proferida à recorrente, à SUSTENTARE SANEAMENTO S/A, na pessoa de seus representantes legais, e ao SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL – SLU;
- b) o envio ao Núcleo de Recursos de cópia dessa decisão, como forma de viabilizar os correspondentes registros;
- c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada - SESPE, para as providências pertinentes.

22. Os autos vieram ao MPCDF para parecer.

23. Ressalte-se que a presente fase processual restringe-se ao mérito do recurso manejado pela Empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.



MPC/DF

Proc.: 10226/2017

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

24. Sendo assim, não merece reparos a análise empreendida pela Unidade Técnica.

25. Acrescente-se, todavia, que, conforme informado pela Pregoeira, documento 486, foi firmado o Contrato 19/2019, decorrente do Lote 2 do PE 02/2018, com a Empresa Sustentare Saneamento S/A, e autuado o Processo 00094-00002910/2019-15 para melhor acompanhamento da execução contratual.

26. Destaque-se, ainda, que a contratada é a mesma do Contrato Emergencial 57/2018, já expirado, objeto do Processo 34472/18, onde a última decisão, 3962/19, foi proferida nos seguintes termos:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das peças acostadas aos autos em exame, inclusive as do apenso; b) das Informações nºs 20/2019- Diacomp1 (peça 10) e 23/2019-Diacomp1 (peça 12 do apenso); II – autorizar a audiência de HELIANA KÁTIA TAVARES CAMPOS, CPF nº 232.529.956-20, Diretora - Presidente do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU, no período de 06/01/2015 a 01/01/2019, para que, no prazo de 30 dias, apresente os esclarecimentos que entender pertinentes em relação aos fatos consignados, considerando a possibilidade de ser sancionada na forma do art. 57, II e III, da Lei Complementar n.º 1/1994, conforme: a) parágrafos 15/23 da Informação n.º 20/2019-Diacomp1 e parágrafos 15/29 da Informação n.º 23/2019-Diacomp1, haja vista a afronta ao inciso IV do art. 24 da Lei n.º 8.666/1993, bem como aos itens II, “a” e II, “b”, da Decisão n.º 3.500/1999; b) parágrafos 30/36 da Informação n.º 20/2019-Diacomp1 e parágrafos 31/38 da Informação n.º 23/2019-Diacomp1, haja vista a afronta ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, bem como a prática de desídia administrativa, conforme aventado pelo próprio SLU/DF (parágrafos 33/34 e 35/36 da respectivas Informações); III – determinar, nos termos do art. 9º da Lei Complementar n.º 1/1994, ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU **a instauração de tomada de contas especial, a fim de apurar indício de dano ao erário decorrente dos preços praticados nos Contratos Emergenciais nºs 57/2018 e 58/2018**, conforme apontado no Parecer Ministerial nº 606/19-G3P, Peça nº 18; IV –



MPC/DF

Proc.: 10226/2017

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública-SEASP, para os devidos fins

27. Tendo em conta os indícios de prejuízo detectados em ajuste firmado com a mesma contratada, torna-se prudente que o TCDF acompanhe *pari passu* a execução do Contrato 19/2019, o que só pelo valor contratual já se justificaria.

28. Nessas circunstâncias, o MPCDF, com o adendo do parágrafo precedente, aquiesce à proposta.

É o parecer.

Brasília-DF, 26 de maio de 2020.

**CLAÚDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA  
PROCURADORA**